



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13133.000337/2001-42
Recurso n°	128.892 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	301-33.749
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	TRANSGRÃO TRANSP. E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não merece reforma a decisão de primeira instância que apreciou matéria suscitada na impugnação, fundamentando devidamente o seu entendimento.

DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA. Não tendo sido cumprida a obrigação acessória devida pela contribuinte, cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência pela falta de entrega da DCTF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 04/09/2001 o auto de infração às fls. 68/73, exigindo o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 6.364,74, relativo a multa pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF referente aos trimestres 1/1999, 3/1999, 4/1999, 1/2000, 2/2000, 3/2000, 4/2000 e 1/2001.

Cientificada em 13/09/2001 (fl. 75), a autuada impugnou o lançamento em 15/10/2001, juntamente com outros autos de autos de infração oriundos da mesma ação fiscal (IRPJ, Cofins, CSLL e PIS), nos termos da petição reproduzida às fls. 83/110, argüindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento, a pretexto da lavratura haver sido formalizada fora do estabelecimento autuado, ferindo o princípio da legalidade expresso no art. 10 do Dec. Federal n.º 70.235, de 1972; nos arts. 37, caput e 5.º, II, da CF; e no art. 96 do CTN, salientando que a doutrina corrobora este entendimento.

A impugnante argumenta, ainda, que a multa aplicada de R\$ 57,34 por dia de atraso (fl. 95) é confiscatória, ferindo o art. 150, IV, da CF, que veda utilizar tributo com efeito de confisco, destacando que nossa legislação tributária, no art. 113 do CTN e seus parágrafos, não distinguiu a diferença entre a obrigação de pagar tributo daquela imposta pela obrigação de pagar multas ou penalidades pecuniárias. Acrescenta ainda que, nos níveis em que estão sendo exigidas, as penalidades comprometem a própria sobrevivência da contribuinte, extrapolando sua capacidade contributiva, o que constitui ofensa ao disposto no art. 145, § 1.º, da CF.

No mérito, a litigante destaca que a autoridade fiscal: (a) prejudicou o contraditório, quando omitiu o lançamento nos termos próprios do início da ação fiscal; (b) cerceou a defesa com a assinatura por terceiro no termo de trancamento, praticando ato administrativo eficaz, que deve ser anulado nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF; (c) aplicou multa confiscatória, atentando contra o art. 150, IV, da CF/88, ao não ter provado quaisquer prejuízos ao erário federal; (d) incorreu em prática que configura enriquecimento sem causa para o Estado, porque além falta da causa econômica legítima e da causa jurídica eficaz, além da existência do confisco tributário, a exigência é feita com total desprezo e alheamento dos direitos e garantias assegurados pela CF/88; (e) à luz dos arts. 586 e 618, inciso I, do CPC, e Lei n.º 6.380, de 1980, comprometeu a certeza e a liquidez do título, se for incluído na dívida ativa, com base no fundamento de direitos violados (princípios do contraditório e da legalidade); (f) aplicou juros moratórios com base na taxa Selic, definida pelo Banco Central do Brasil, reputada inconstitucional pelo STF por não haver sido criada para fins tributários; e (g) quebrou administrativamente o sigilo fiscal da contribuinte, ao retirar sem autorização judicial informações relativas às DIPs apresentadas perante a SEFAZ-GO, e, ainda, sem

citar no auto de infração os dispositivos legais que regulam o convênio, o que caracteriza, além da quebra do sigilo garantido pela CF/88, o cerceamento de defesa.

Prosseguindo, a impugnante argumenta que tendo ficado robustamente provada a impossibilidade de defender-se das infrações que lhe foram atribuídas, resta, como única alternativa para esclarecer as diferenças entre os relatórios da SEFAZ-GO e os produzidos pela fiscalização, a realização de uma perícia técnica por profissional habilitado, na forma do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, o que requer na oportunidade, formulando os quesitos que pretende ver examinados e indicando como seu perito o contador Hugo Borges de Moraes.

Ao final, que: (a) sejam apreciadas as preliminares relevantes e sobre elas haja decisão fundamentada e individualizada; (b) sejam produzidas as provas pertinentes às matérias de direito e de fato argüidas, sob pena de insubsistência e serem tornados sem efeito todos os autos de infração lavrados (DCTF, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), sem prejuízo de a Fazenda Federal exercer fiscalização, porém com observância dos ditames constitucionais e leis complementares em vigor; e (c) seja aplicado o princípio da economia processual, sendo unificados num só processo administrativo os autos de infração indicados no preâmbulo."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 409/413), nos termos da ementa adiante:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida a pretexto do auto de infração haver sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia contábil, por desnecessidade, quando as peças integrantes dos autos são suficientes para solução da lide.

DCTF. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA.

Cabe a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência pela falta de entrega da DCTF, uma vez não comprovado o cumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.418/419), alegando que:

- a decisão de primeira instância não apreciou, com fundamento, certeza jurídica e técnica, as preliminares suscitadas;

- a decisão não apreciou o item “g” da impugnação apresentada - “Cerceamento de Defesa, quebra de sigilo fiscal do contribuinte”;

- não foram atendidos os pedidos de perícia contábil, tendo ficado claras as divergências de valores entre os dados fornecidos pelo fisco estadual (GO) e a escrituração fiscal do contribuinte atuado;

- a recorrente estava enquadrada no regime de microempresa e a decisão não tratou a questão, omitindo-se quanto a isso, fato que ensejaria, no seu entender, a anulação da decisão proferida, por representar cerceamento de defesa.

Pede, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Em 12 de agosto de 2005, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 430/434), para que fosse providenciada a assinatura do recurso voluntário interposto. Concluída a diligência requerida, retornam os autos a esta Câmara para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada nos autos, para exigência do recolhimento do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referente aos 1º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º trimestre do ano de 2001.

Em primeiro plano, aduz a recorrente que a decisão *a quo* não apreciou, com fundamento e certeza jurídica e técnica, as preliminares suscitadas na impugnação.

Alegou a então impugnante, como preliminar, dois pontos, a saber: (a) a invalidade do Auto de Infração, por ter este ferido o princípio da legalidade, em razão de ter sido lavrado fora do estabelecimento do autuado (fls. 94/95); e (b) o efeito confiscatório da multa que fora aplicada (fls.95/99), entendendo, assim, terem sido feridos os princípios constitucionais ali suscitados.

Ao se analisar a decisão vergastada, verifica-se, de pronto, que ambas as questões preliminares foram enfrentadas pela autoridade julgadora, que bem fundamentou o posicionamento ali esposado (fls.412/413), não subsistindo qualquer razão à recorrente quanto às suas alegações. Se a contribuinte tem outro posicionamento, isso não invalida a decisão recorrida, e não tem o condão de transformá-la em decisão sem fundamento. O entendimento daquela autoridade julgadora foi evidenciado cristalinamente, tendo sido apresentados fundamentos suficientes para alicerçá-lo, em nada merecendo reparos ou esclarecimentos.

O mesmo pode-se dizer acerca de outra questão levantada pela querelante em seu recurso voluntário, que diz respeito ao **indeferimento do pedido de perícia**. Usando da faculdade que lhe confere o art. 18 do Decreto nº. 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora indeferiu a perícia requerida pela então impugnante, por entender que havia nos autos elementos suficientes para formar a sua convicção, como assim asseverou: “(...) *razão porque o pedido de perícia deve ser indeferido, por desnecessidade para a solução da lide (...) tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução do litígio.*” Desta forma, novamente em nada merece reparo a decisão *a quo* quanto a esta questão.

Quanto à **não apreciação do item G – Cerceamento do direito de defesa, apresentado na impugnação**, nota-se que referido item não diz respeito à presente lide, que discute tão-somente a multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, razão pela qual não há de ser apreciado nestes autos, mais uma vez assistindo razão à decisão de primeira instância.

Quanto ao último ponto, relativo ao fato de **a recorrente estar, à época dos fatos, enquadrada como microempresa**, tal situação não se mostra verdadeira.

Tem-se nos autos, à fl. 84, que a contribuinte prestou informações inexatas nas declarações dos anos de 1997 a 2001, declarando faturamento menor que os valores

escriturados na coluna de saídas de mercadorias do livro Registro de apuração do ICMS.. Noticiam os autos, ainda, que a empresa, no ano de sua constituição (1996) registrou-se como microempresa, mas que ultrapassou o limite anual da receita bruta para microempresa logo no primeiro de atividade.

Verifica-se, no andamento processual referente ao processo de que trata do IRPJ, que a contribuinte teve seu pedido provido somente em relação à redução da multa agravada, tendo sido o lançamento mantido em seus demais fundamentos. Assim, não estava mais a contribuinte enquadrada como microempresa, sendo-lhe devida a apresentação da DCTF.

Além disso, mesmo que à época a contribuinte estivesse enquadrada devidamente como microempresa, tal condição, por si só, não lhe exoneraria da obrigação de entregar a DCTF no prazo legal. Nesse sentido a seguinte jurisprudência:

Número do Recurso: 131963
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 19647.002036/2003-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: DCTF
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 23/02/2006 15:00:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-32904
Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.
Ementa: DCTF 1999. MICROEMPRESA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A mera condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento diferenciado pela lei e pela administração tributária, não libera a empresa da obrigação de fazer e entregar a declaração. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência, ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício. Aplica-se retroativamente a lei que atribua penalidade mais benigna, no caso a Lei 10.426/02, o que foi devidamente observado no lançamento.
RECURSO NEGADO.

Assim, não tendo sido cumprida a obrigação acessória devida pela contribuinte, cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência pela falta de entrega da DCTF.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora